SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196869 - PR (2026/0084520-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOSEFA VILDA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ELSON SABAINI - PR015497
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE MARINGA-SICOOB METROPOLITANO
ADVOGADOS	:	ROBSON FERNANDO SEBOLD - PR042649 JEFFERSON FIGUEIRA CAZON - PR043351 AMANDA SANTOS MACEDO - PR081351

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. INÉRCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo pelo Tribunal local, para demonstrar a regularidade da interposição do agravo em recurso especial, a parte agravante não o fez - estando, portanto, preclusa a possibilidade dessa comprovação em momento posterior.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:07
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 7670c470-7fbe-4488-b0ed-3c1c4eb01c12

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:07
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 7670c470-7fbe-4488-b0ed-3c1c4eb01c12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196869 - PR (2026/0084520-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	JOSEFA VILDA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ELSON SABAINI - PR015497
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE MARINGA-SICOOB METROPOLITANO
ADVOGADOS	:	ROBSON FERNANDO SEBOLD - PR042649 JEFFERSON FIGUEIRA CAZON - PR043351 AMANDA SANTOS MACEDO - PR081351

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. INÉRCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo pelo Tribunal local, para demonstrar a regularidade da interposição do agravo em recurso especial, a parte agravante não o fez - estando, portanto, preclusa a possibilidade dessa comprovação em momento posterior.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça de fl. 150, que não conheceu do agravo em recurso especial por considerá-lo intempestivo.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que o recurso foi tempestivo, pois houve suspensão do expediente forense no Tribunal de Justiça do Paraná entre 18/12/2025 e 20/1/2026, por meio da Resolução nº 515-OE/2025, do Decreto judiciário nº 533/2025 e do Decreto judiciário nº 645/2024.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 184).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60115587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:35
Código de Controle do Documento: 8e059d48-8a04-4c41-9511-a79d018ff660

VOTO

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente recurso não se prestam a modificar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão agravada da lavra da Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial em razão da intempestividade do recurso especial. Confira-se (fl. 150):

> (...)
> Por meio da análise do recurso de JOSEFA VILDA PEREIRA SILVA, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 12.12.2025, sendo o Agravo somente interposto em 04.02.2026.
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do VIII, os arts. 1.003, § 5º, 1.042,caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
> Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, quedou-se inerte. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.
> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do § 11, do Código de art. 85, Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.
> Ante o exposto, com base no -E, V, do Regimento Interno do Superior art. 21 Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

A decisão agravada se encontra em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a comprovação do feriado local deve ser realizada no ato da interposição do recurso ou, no máximo, no prazo expressamente assinalado posteriormente para tanto, conforme determina o art. 1.003, § 6º, do CPC, em sua atual redação.

No caso, agravo em recurso especial foi interposto após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem a devida comprovação de eventual suspensão de prazo processual.

Ademais, mesmo diante de intimação específica para demonstrar a ocorrência de feriado local, a parte agravante deixou de apresentar documentação idônea, de modo que está preclusa a possibilidade de suprir tal vício perante este Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a ausência de manifestação e de comprovação da causa suspensiva, após a intimação específica para tanto, acarreta a preclusão consumativa do direito a essa comprovação.

A inércia da parte, diante de uma ordem judicial com prazo para saneamento do vício, afasta a possibilidade de que haja convalidação na interposição de recurso posterior, como em agravo interno. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60115587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:35
Código de Controle do Documento: 8e059d48-8a04-4c41-9511-a79d018ff660

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 14.939/2024. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO POSTERIOR DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. INÉRCIA DA PARTE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 219, caput, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, caput, do Código de Processo Civil de 2015, o prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis.

2. Conforme disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC, com redação dada pela Lei 14.939/2024, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico".

3. A Corte Especial do STJ, na sessão do dia 5/2/2025, no julgamento da QO no AREsp 2.638.376/MG, firmou entendimento segundo o qual o art. 1.003, § 6º, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei 14.939/2024, tem aplicação imediata.

4. Na hipótese, a parte agravante não apresentou, no ato de interposição do agravo em recurso especial, documento válido que comprovasse a ocorrência de feriado local ou a suspensão de expediente forense, na origem. Oportunizada a regularização posterior, a agravante se manteve inerte, sendo de rigor a manutenção da decisão que não conheceu do recurso por intempestividade.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.940.332/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DEJUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. INTIMAÇÃOPARA SANEAMENTO DO VÍCIO. DESCUMPRIMENTO.

1. Ação rescisória.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a QO no AREsp 2638376, no sentido de "aplicar os efeitos da Lei nº 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense".

3. Mesmo regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do agravo em recurso especial, a parte agravante não o fez - estando, portanto, preclusa a possibilidade de comprovação.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.875.577/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN 22/8/2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO

Documento eletrônico VDA60115587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:35
Código de Controle do Documento: 8e059d48-8a04-4c41-9511-a79d018ff660

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial por intempestividade.
2. A parte agravante alegou que o recurso especial foi tempestivo, considerando o feriado de Corpus Christi e o ponto facultativo subsequente, que teriam prorrogado o prazo recursal.
3. A parte foi intimada para comprovar a suspensão do prazo processual, mas apresentou a documentação fora do prazo assinalado.
(...)
6. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do Código de Processo Civil.
7. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em análise da alteração trazida pela Lei n. 14.939/2024, acolheu a Questão de Ordem no AREsp n. 2.638.376/MG, admitindo a comprovação posterior da suspensão do expediente aos recursos interpostos antes da sua vigência.
8. A parte agravante não apresentou a documentação necessária para comprovar a suspensão do prazo processual no momento oportuno, incorrendo em preclusão temporal.
9. A jurisprudência do STJ não admite a apresentação de documentos a destempo para comprovar a suspensão de prazos processuais.(...)
(AgInt nos EDcl no AREsp 2712899 / GO - Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN 28/3/2025)

Nesse contexto, diante da ausência de comprovação tempestiva de hipótese de suspensão de prazo processual, mantém-se a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:35
Código de Controle do Documento: 8e059d48-8a04-4c41-9511-a79d018ff660

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.196.869 / PR

Número Registro: 2026/0084520-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011691320248160017 00116866020268160000 00192735320248160017 00548691820258160000
116866020268160000 11686602026816000000192735320248160017 11691320248160017
192735320248160017 548691820258160000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSEFA VILDA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ELSON SABAINI - PR015497
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE MARINGA-SICOOB METROPOLITANO
ADVOGADOS	: ROBSON FERNANDO SEBOLD - PR042649
	JEFFERSON FIGUEIRA CAZON - PR043351
	AMANDA SANTOS MACEDO - PR081351

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSEFA VILDA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ELSON SABAINI - PR015497
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE MARINGA-SICOOB METROPOLITANO
ADVOGADOS	: ROBSON FERNANDO SEBOLD - PR042649
	JEFFERSON FIGUEIRA CAZON - PR043351
	AMANDA SANTOS MACEDO - PR081351

Documento eletrônico VDA60449162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:55
Código de Controle do Documento: 6c364dba-57fd-43d4-b2d2-10d33c441a4b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:55
Código de Controle do Documento: 6c364dba-57fd-43d4-b2d2-10d33c441a4b